

## ELABORAÇÃO OU REVISÃO DE CÓDIGO CIVIL, TAREFA ÁRDUA

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

O Código Civil é o repositório das tradições jurídicas. Nêle estão as vigas mestras do edifício jurídico: família, propriedade, contratos e responsabilidade civil. Por isso, a elaboração de um Código Civil é tarefa morosa, séria, feita com muita cautela, não sendo raro, não só aqui, como na França, Argentina e em outros países, a sobrevivência de velhos códigos, com alguns retoques e o esquecimento de anteprojetos inovadores.

A história da elaboração e reforma dos principais códigos civis comprova o que acima dissemos, bastando lembrar, para iniciar, o Código Civil francês, mais do que centenário, com 165 anos, de pé, graças a interpretações atualizadoras dos Tribunais Franceses, apesar de haver, desde 1904, comissões constituídas para reformá-lo. Tal código resultou de uma recomendação da Constituinte de 1791. Atendendo-a, foram apresentados quatro anteprojetos, que não foram aproveitados. Nove anos depois, Napoleão, em 1800, nomeou uma comissão para redigi-lo, constituída por PORTALIS, TRONCHET, MALLEVILLE e BIGOT, cujo anteprojeto provocou, como é do conhecimento dos historiadores e dos estudiosos do assunto, grave desentendimento entre BONAPARTE e os órgãos estatais competentes para apreciá-lo e aprová-lo, que levou NAPOLEÃO a alterá-los em sua composição a fim de sancioná-lo. Vencidos os obstáculos políticos, foi promulgado em 1804. É o *Code Civil des Français*, como foi denominado inicialmente, pois, em 1807, passou a ser conhecido como *Code de Napoléon*, para, posteriormente, em 1814, receber a denominação atual, *Code Civil*. Tão perfeita é sua forma literária que STENDHAL diariamente lia-o para aprimorar o seu estilo... De 1804 para cá sofreu reformas fragmentárias que não o alteraram em suas linhas gerais. Atendeu, como ainda atende, às necessidades de uma sociedade industrial, para a qual foi ditado, graças, como dissemos, às interpretações atualizadoras dos Tribunais franceses. Resistiu, apesar do individualismo

jurídico que o inspira, às grandes tempestades que se abateram sobre a Europa em 1914-1918, 1929 e 1939-1945. No ano de seu centenário, 1904, foi constituída uma comissão para reformá-lo, apesar da oposição de muitos civilistas da época. PLANIOL opôs-se à sua reforma geral (1). Depois de ressaltar os perigos e a inutilidade de tal reforma, PLANIOL assim se pronunciou: “um código inteiramente novo é um instrumento incômodo, os alemães, atualmente, estão realizando essa penosa experiência. Foi-nos preciso mais de cinqüenta anos de intenso trabalho coletivo para dar a nossos tribunais e nossos profissionais instrumentos completos e seguros, foram necessárias as grandes obras de DEMOLOMBE e de AUBRY et RAU, coleções de jurisprudência já desenvolvidas e o vasto *Repertoire du Dalloz*, imitado por SIREY e pelos PANDECTAS. Que utilidade aconselha o reinício de semelhante trabalho em um ambiente de incertezas que deverá perdurar por mais cinqüenta anos ainda?” Prossegue PLANIOL: “Os Romanos nunca reviram as Doze Tábuas e nunca se arrependeram disso. Nenhum progresso foi entravado pela ausência de revisão em sua legislação, e talvez até a velhice desses textos, sua inspiração no passado deixaram o campo mais livre para as reformas pretorianas. Conservemos nossas leis, deixemo-las envelhecer e, em caso de necessidade, tentemos revê-las moderadamente”. Ainda PLANIOL: “se certas partes são insuficientes ou nos atrapalham, mudêmo-las sem alterar toda a legislação”. Isto porque, segundo PLANIOL, “as leis são vestimentas que se amarroram com o uso e que custam a se amoldar às formas do corpo”. Continua PLANIOL: “minha conclusão será, portanto, não no sentido de que reformas não sejam necessárias (se tivesse possibilidades, eu mesmo proporia inúmeras), mas que é preciso realizar reformas parciais, moderadamente e com precaução”. Os inconvenientes certos e os riscos prováveis de uma tal operação ultrapassam, de muito, as suas vantagens” (ob. cit.). O prestígio e a autoridade de PLANIOL nos levou a reproduzir tão longa citação. Mas, quando PLANIOL assim se pronunciou, a Europa radiava vitalidade, pois não tinha sido ainda mortalmente ferida. De 1904 para cá, várias comissões foram constituídas para reformá-lo — v. os *Travaux de la commission de réforme du Code Civil* (Paris, Sirey), em vários volumes —, sendo, talvez, a mais importante, a que conjuntamente com a italiana trabalhou em um anteprojeto de código de obrigações, sobre a qual falaremos depois.

Após a II Guerra, no Govêrno do General de Gaulle, foi baixado o Decreto n.º 451.194, de 1945, constituindo uma comissão encarregada de preparar uma “revisão geral” do código

(1) PLANIOL, “Inutilité d'une révision générale du code civil” (*Le code civil. Livre du centenaire, Paris, 1904, t. II, p. 955-963*).

civil, formada por 3 professôres, 3 membros do Conselho de Estado, 3 magistrados e 3 advogados. Assim ficou constituída: JULLIOT DE LA MORANDIÈRE (presidente), NIBOYET, H. MAZEAUD, ANCEL, CHARPENTIER, JOUSSELIN, LABRE, RATEAU, LYON-CAEN, LATOURNERIE, OUDINOT e DELEPINE, sendo secretários: P. COSTE-FLORET, substituído posteriormente por HOUIN, HERZOG e MALLET. Tal decreto foi, na realidade, provocado pela Association HENRI CAPITANT. Em 1953 a referida comissão concluiu um anteprojeto, ainda não transformado em lei, contendo uma "Parte Geral" (Livro IV), que trata "Des actes et des faits juridiques" (2).

Na Alemanha a codificação foi também uma tarefa difícil de ser executada. Provocou uma polêmica entre THIBAUT, que em 1814 pediu um código geral para a Alemanha, e SAVIGNY, que a él se opunha. Dessa polêmica resultou a Escola Histórica do Direito, que, apesar de sua importância na época e de ter dado novos rumos à Filosofia do Direito e à Sociologia Jurídica, não prejudicou os trabalhos de codificação, que duraram 20 anos, iniciados em 1874, quando foi constituída uma comissão, composta de GOLDSCHMIDT, MEYER, KÜBEL, SHELLING, NEUMAYR e WEBER, para elaborar um projeto de código civil. No mesmo ano foi constituída outra comissão, da qual fizeram parte WINDSCHEID, ROTH, PAPE, DERSCHEID, KÜBEL, JOHOW, PLANK, WEBER, SCHMITT, GEBHARD e KURLBAUM. A comissão em 1887 aprontou o primeiro projeto, que foi alvo de críticas, dentre as quais podem ser destacadas as de GIERKE, FISCHER e MENGER. Com as emendas apresentadas e as críticas foi submetido, em 1890, à nova e numerosa comissão revisora, da qual fizeram parte KUNTZEL, AELSCHLÜGER, GEBHARD, V. MANDRY, PLANK, RUGER, EICHOLZ, CONRAD, SOHM, JACUBEZKY, etc., que, em 1895, apresentou o projeto definitivo. Tal projeto, fundado no primitivo, no qual WINDSCHEID havia exercido profunda influência, retrata as idéias dos pandectistas, notando-se nêle a presença do direito romano. Tal presença, segundo SALEILLES, era inevitável por não ser possível, como disse SALEILLES, fazer um código civil alemão sem direito romano, salvo se feito sem direito alemão (SALEILLES: *Introduction à l'étude du code civil allemand*, Paris, 1903, pág. 8). Pronto o anteprojeto, foi encaminhado ao Reichstag, que, com emendas, o aprovou em 1806. Promulgado em 18 de agosto de 1896, entrou em vigor em 1.<sup>º</sup>

(2) A questão da utilidade da "Parte Geral" dos Códigos é controvérsia, havendo, não só na Alemanha, como em outros países, os que a defendem e os que a condenam. Entre nós, ORLANDO GOMES é contrário à sua inclusão no Código Civil. A nosso ver, desde que não vinculada a uma posição filosófica, consideramo-la útil. Consultar, sobre a questão, o interessante trabalho de IONESCU, "Le problème de la partie introductory du code civil" (*Revue Internationale de Droit Comparé*, 1967, n.º 3).

de janeiro de 1900. É o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), que, com 69 anos de vigência, ainda está de pé, apesar de ter sofrido reformas fragmentárias. HEDEMANN, ao tempo do nazismo, sustentou a possibilidade de rejuvenescê-lo com alguns enxertos. Depois da II Guerra foram revogadas as alterações de cunho ideológico nêle introduzidas.

Desde 1859, na Itália, iniciaram-se os trabalhos para a elaboração de um código civil comum a todo o território italiano. Obtida a unificação política tornou-se necessária a jurídica. Três projetos foram apresentados (1860 — 1862), e abandonados. PISANELLI, aproveitando críticas e sugestões, aprontou um quarto projeto (1863), que, modificado, transformou-se, em 1865, em lei. É o Código Civil que vigorou até 1942. Tal Código atendeu às necessidades da Itália liberal e da facista, apesar de várias comissões terem sido nomeadas para revê-lo. Durante a I Guerra Mundial, em 1917, foi constituída uma comissão, presidida por V. SCIALOJA, para estabelecer as bases de sua reforma (Decreto 1.529). Posteriormente, a Lei n.º 2.814, de 1923, delegou ao Executivo podéres para reformar o código civil e elaborar novos códigos nos demais campos do Direito. No que concerne ao código civil, limitada foi a delegação de podéres, pois era restrita a alguns artigos do código de 1865, apontados na citada lei. Porém, outra lei, a de n.º 2.260, de 1925, ampliou tais podéres, estendendo-os a todo o código, desde que respeitados os "principais princípios dos institutos". Das comissões encarregadas da reforma dos códigos talvez a mais importante tenha sido a incumbida de elaborar uma legislação uniforme na matéria das obrigações e contratos para a França e a Itália. Dela tomaram parte, pela Itália, V. SCIALOJA (presidente), ASCOLI, DE RUGGIERO e AZARA, enquanto pela França, LARNAUDE (presidente), H. CAPITANT, A. COLIN, RIPERT e BOUTERON. Como vemos, dificilmente poder-se-á imaginar uma comissão de nível mais alto. Foram bem sucedidos, pois, em 1928, concluíram o "anteprojeto franco-italiano de código de obrigações" (v. "Relazione sul progetto di codice delle obbligazioni e dei contratti comune all'Italia e dalla Francia" in *Revista di Diritto Civile*, 1928), na época obra de méritos, que, segundo os membros da comissão, deveria servir de modelo às nações européias e às demais nações. Críticas severas foram entretanto a ela feitas, principalmente por BETTI, respondidas, de certa forma polêmica, por SCIALOJA e D'AMELIO (ASCOLI: "Il nuovo codice delle obbligazioni e dei contratti", in *Rivista di Diritto Civile*, 1928; BETTI: "Il progetto di un codice italo-francese delle obbligazioni e dei contratti" na *Rivista del Diritto Commerciale*, 1929; Id.: "Sul progetto di un codice italo-francese delle obbligazioni e dei contratti", *idem*, 1930; D'AMELIO: "Il progetto... retificando BETTI, na *Rivista*

*del Diritto Commerciale*, 1929; SCIALOJA: Postilla alla replica del Prof. BETTI — *Rivista del Diritto Commerciale*, 1930).

Apesar de seus méritos, tal anteprojeto não foi aproveitado em nenhum dos dois países. O velho código de 1885 resistiu a todos os ataques. Mas os trabalhos de codificação não estavam interrompidos. A Comissão Real, encarregada dos códigos civil, comercial, processo civil e marítimo, de 1924 a 1937, aprontou o projeto de três partes do código civil (pessoa e família, coisas e direitos reais, sucessões e doações). Em 1939, foi promulgado o Livro I que trata das pessoas e da família. A Guerra retardou a conclusão das demais. Mas, em 1942, foi promulgado o *Codice Civile*, unificando o direito privado. Este código resultou dos estudos que há vários anos vinham sendo feitos pela Comissão encarregada de elaborá-lo, da qual fizeram parte SCIALOJA, D' AMELIO, ASCOLI, POLACCO, BENSA, BONFANTE, BRUGI, BRUNETTI, COVIELLO, F. FERRARA, MAROI, DE RUGGIERO, FADDA, PACCHIONI, MESSINA, VASSALI, VENZI e ROSSI. Muitos desses juristas faleceram antes que a comissão, da qual fizeram parte, concluisse os seus trabalhos. Não é de admirar que uma comissão, formada de tão insignes juristas, tenha conseguido elaborar um dos monumentos legislativos de nossa época, o *Codice Civile* de 1942, que, no dizer de F. FERRARA, encerra dignamente um século de progresso jurídico (FERRARA: "Un secolo di vita del diritto civile (1839-1939)" in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1939, pág. 444). É de lastimar o fato de os interesses políticos terem deturpado tal obra científica (v. nosso trabalho "Aspectos do novo Código Civil italiano" in *Direito*, Vol. XXXVIII, 1946). Tais interesses levaram o ministro GRANDI, na "exposição de motivos" desse código, esquecendo-se ou pensando que os estudiosos haviam esquecido o trabalho da comissão franco-italiana e tudo o que havia sido escrito sobre a unificação do direito privado, a apresentar tal unificação como uma conquista do corporativismo (*Relazione del Ministro Guardasigilli*, Roma, 1943, págs. 10 e 24). Afastados, entretanto, os aspectos políticos, ressaltados em tal "exposição de motivos", o *Codice Civile* de 1942, apesar de seus defeitos, apontados pela doutrina do após-guerra, é um dos monumentos legislativos da nova Europa.

O código civil português também resultou de um trabalho moroso, iniciado em 1850 quando A. L. SEABRA foi convidado para elaborá-lo. O decreto que o encarregou de tal espinhosa tarefa explica porque o governo português achou mais prudente confiar tal obra a um jurista do que a uma comissão. E explica desta forma: a "redação dos códigos, para ser metódica, precisa e clara, deve ser feita por uma só pessoa, e revista, depois, por comissões compostas por pessoas idôneas para tão importante trabalho". A comissão revisora, designada pelo decreto de 1850,

compunha-se de V. FERRER NETO PAIVA, M. A. COELHO DA ROCHA, D. J. DE SOUZA MAGALHÃES e J. J. PAIS DA SILVA. Dela fez parte também SEABRA. Parte do projeto ficou pronto em 1858. Concluído em 1857, foi submetido à referida comissão revisora, muito mais numerosa que a inicialmente designada, pois, além dos nomes citados, dela fizeram parte ALEXANDRE HERCULANO, F. A. FERNANDES DA SILVA FERRÃO, A. DE AZEVEDO DE MELO e CARVALHO, L. MARIA JORDÃO, etc. Foi o projeto examinado também pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo Supremo Tribunal, pelos demais tribunais e por outras instituições. Sofreu várias críticas, inclusive por parte de TEIXEIRA DE FREITAS. Em 1859 foi reeditado sem alterações. Novamente submetido à comissão revisora, foi alvo de estudo muito demorado devido à intransigência do autor do projeto, que não concordava com as alterações propostas pela comissão revisora. Finalmente, em 1863, prevaleceu o ponto de vista da comissão revisora, que concluiu a redação do projeto de código civil português. Porém, antes de ser encaminhado ao Legislativo, foi novamente submetido a uma comissão de redação, que concluiu seus trabalhos em 1865. Encaminhado à Câmara dos Deputados, em 9 de novembro de 1865, foi votado e aprovado, tendo sido, em 1.<sup>º</sup> de julho de 1867, promulgado, para entrar em vigor em 22 de março de 1868. Portanto, a elaboração do código civil português durou dezessete anos. Tal código manteve-se de pé, com várias alterações, até 25 de novembro de 1966, quando, pelo Decreto-lei n.<sup>º</sup> 47.344, foi promulgado o atual Código Civil português, que entrou em vigor em 1.<sup>º</sup> de julho de 1967. Resultou do trabalho de vários juristas, dentre os quais MANOEL GOMES DA SILVA, ADRIANO VAZ SERRA, PIRES DE LIMA, GALVÃO TELLES, RUI DE ALARCÃO e ANTUNES VARELA. Coube a PIRES DE LIMA, além da elaboração do ilvro do "direito das coisas", a revisão geral, sistematização e coordenação dos diferentes livros do projeto.

Na Argentina, a campanha para a elaboração de um código civil data de 1863. No ano seguinte, isto é, em 1864, o presidente MITRE, convidou VÉLEZ SARSFIELD para redigir tal código. VÉLEZ SARSFIELD, que confessou ter-se inspirado no projeto TEIXEIRA DE FREITAS, concluiu seu trabalho em 1869, que, no mesmo ano, foi remetido ao Congresso, que, ainda em 1869, o aprovou. Promulgado em 29 de setembro de 1869, entrou em vigor em 1.<sup>º</sup> de janeiro de 1871. Em 1926, a comissão encarregada de revê-lo, constituída por REPETTO, SALVAT, BIBILONI, LAFAILLE, MARTINEZ PAZ, RIVAROLA, TOBAL, etc. iniciou seus trabalhos, aprontando, sete anos depois, o primeiro projeto, de autoria de J. A. BIBILONI. Posteriormente, em 1936, partindo do anterior projeto, a comissão concluiu o projeto definitivo, de autoria de H. LAFAILLE e G. TOBAL. Remetido ao Congresso, foi esquecido, não

tendo sido aprovado. Em 1960 nova comissão foi nomeada, da qual faziam parte B. BOGGERO, LEÓN e BUSSO, que não chegou a apresentar projeto algum. Sete anos depois, numerosa comissão, constituída por G. BORDA, A. G. SPOTA, R. MARTINEZ RUIZ, J. M. LÓPEZ OLACIREGUI, J. F. BIDAU, A. FLEITAS e D. ALCINA ATIENZA, que acabou reduzida a três membros (A. FLEITAS, R. MARTINEZ RUIZ e J. F. BIDAU), apresentou um anteprojeto, que serviu de base à lei n.º 17.711, de 22 de abril de 1968, que alterou profundamente o velho código VÉLEZ SARZFIELD, e que entrou em vigor em 1.º de julho do mesmo ano. Houve também um projeto de J. J. LLAMBÍAS, presidente do Instituto de Derecho Civil, com a colaboração de R. J. PONSSA, J. A. MAZZINGHI, J. E. BARGALLÓ CIRIO e R. J. ALBERDI, segundo informa o autor, LLAMBÍAS, em seu *Tratado de Derecho Civil* (Buenos Aires, 1967, I, pág. 201). Assim, quase centenário, o código de 1871, teve uma longa vida, 97 anos, mantendo-se ainda de pé, com os vastos "enxertos" introduzidos pela referida lei. Os perigos de profundas alterações são grandes, pois podem quebrar o sistema. Aliás, sobre tal risco, em 1904, já havia-se manifestado LARNAUDE: "Todo código comporta necessariamente um plano, quer dizer, um arranjo sistemático das diferentes partes das quais él se compõe. Apresenta uma certa harmonia nas proporções. Por isso é bem provável que uma lei especial quando intervém para trocar essa ou aquela disposição quebre harmonia do código (LARNAUDE: "Le code civil et la nécessité de sa révision", in *Le Code Civil. Livre du Centenaire*, cit.).

Também a elaboração de nosso código civil não foi tarefa fácil. Foi penosa e morosa como nos demais países. Tivemos vários anteprojetos destinados a substituir as Ordenações Filipinas, que aqui vieram, com caráter provisório, desde a Independência até que fôsse organizado um "nôvo código civil, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade" (Constituição de 1824). O Governo Imperial, observando preceito constitucional, contratou TEIXEIRA DE FREITAS para consolidar as leis civis pátrias. Pronta a *Consolidação das Leis Civis*, em 1857, foi submetida a uma comissão revisora composta do VISCONDE DE URUGUAI, NABUCO DE ARAÚJO e C. A. SOARES. Aprovada, foi alvo de críticas, principalmente por parte do Conselheiro REBOUÇAS. Dois anos depois, em 1859, o Governo Imperial celebrou novo contrato com TEIXEIRA DE FREITAS, dessa vez para a confecção de um projeto de código civil. TEIXEIRA DE FREITAS elaborou um *Esbôço*, que não chegou a concluir, pois, partidário de um Código Geral, unificador do direito privado, interrompeu-o em 1867, submetendo ao Governo novo plano de código civil, que não sendo aceito, motivou, em 1871, a rescisão do contrato referido. O "Esbôço de Código" publicado não foi aqui

aproveitado, porém o jurista argentino VÉLEZ SARSFIELD, encarregado da elaboração do código civil argentino, aproveitou-o largamente. No ano seguinte, em 1872, foi com o Conselheiro NABUCO DE ARAÚJO celebrado contrato para a elaboração de um projeto de código civil. A morte impediu que NABUCO DE ARAÚJO concluisse o seu trabalho, interrompido na Parte Geral. FELÍCIO DOS SANTOS, em 1878, levou avante a tarefa iniciada pelo Conselheiro NABUCO, tendo-o concluído sob a forma de *apontamentos*. Submetido, em 1881, a uma comissão revisora, composta de LAFAYETTE, RIBAS, COELHO RODRIGUES, FERREIRA VIANA e JUSTINO DE ANDRADE, foi aprovado como plano de trabalho. À comissão revisora foi pelo governo encomendado um projeto, que não chegou a apresentar. FELÍCIO DOS SANTOS, então, em 1882, apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de Código Civil, que não foi votado. OURO PRÊTO, em 1889, nomeou uma comissão para redigi-lo, composta de CÂNDIDO DE OLIVEIRA, SOUZA DANTAS, SILVA COSTA, AFONSO PENA, COELHO RODRIGUES, que, em virtude da proclamação da República, não pôde concluir seus trabalhos. Em 1890 foi contratado COELHO RODRIGUES para cumprir tal tarefa, tendo, em 1893, apresentado ao Governo um anteprojeto que foi submetido a uma comissão revisora, que não o aprovou. Nova comissão, em 1895, foi constituída para, tomando por base os projetos existentes, escolher o melhor. Escolheu a comissão o de COELHO RODRIGUES, que anteriormente havia sido rejeitado, para servir de base à elaboração do projeto definitivo por uma comissão a ser nomeada. Porém tal comissão não foi nomeada. Abandonou, então, o Governo a idéia de confiar a uma comissão tal tarefa, contratando, em 1899, CLÓVIS BEVILAQUA para elaborar um anteprojeto de código civil, aproveitando, segundo recomendação do governo, no que fosse possível, o projeto COELHO RODRIGUES. O trabalho ficou pronto no mesmo ano, tendo sido submetido a uma comissão revisora, composta de T. E. SAIÃO BULHÕES DE CARVALHO, F. DE PAULA LACERDA DE ALMEIDA, A. B. F. DE CARVALHO, J. DA COSTA BARRADAS e O. H. DE AQUINO E CASTRO. Tal comissão só no ano seguinte, isto é, em 1900, concluiu seus trabalhos. Foi então convocado CLÓVIS BEVILAQUA para, integrando a referida comissão, participar de nova revisão do projeto. Feita a revisão final, em 17 de novembro de 1900, foi, pelo Presidente da República, encaminhado o projeto, alterado pela comissão revisora, à Câmara dos Deputados. Na Câmara foi constituída uma comissão para examiná-lo, ao mesmo tempo em que o projeto era objeto de estudos pelos Tribunais Federais e Estaduais, Faculdades de Direito e Instituto dos Advogados. SÍLVIO ROMERO foi o relator do parecer da comissão da Câmara aprovando o projeto com alterações. CLÓVIS BEVILAQUA e ANDRADE FIGUEIRA interviveram nos debates da comissão legislativa. Emendado, foi submetido

ao plenário. Aprovado, foi remetido ao Senado, onde nova comissão, sob a presidência de RUI BARBOSA, o examinou. RUI, em 1902, atacou violentamente o aspecto literário do projeto, motivando a célebre polêmica com o gramático de fama na época, CARNEIRO RIBEIRO, que defendeu a redação, pois tinha participado da redação final do projeto de CLÓVIS. Grandes literatos brasileiros ficaram do lado de CARNEIRO RIBEIRO, bastando lembrar MEDEIROS E ALBUQUERQUE, enquanto JOSÉ VERRISSIMO e CÂNDIDO DE FIGUEIREDO apoiaram o parecer de RUI, aprovado pelo Senado. Porém, enquanto o projeto CLÓVIS BEVILAQUA era objeto de críticas e de demorado estudo, INGLÊS DE SOUZA apronta um anteprojeto unificador do direito privado, que foi abandonado. Submetido o de CLÓVIS BEVILAQUA, com emendas, ao plenário do Senado, foi, em 29 de dezembro de 1912, aprovado. Restituído à Câmara, em virtude de ter sido emendado, foi novamente submetido à comissão parlamentar para apreciar as emendas do Senado. Com parecer dessa comissão, foi submetido ao plenário da Câmara, que, em 1915, rejeitou 94 emendas, motivo porque retornou ao Senado, que manteve parte das emendas rejeitadas, obrigando a restituição do projeto à Câmara, que transigiu, aceitando algumas das mantidas pelo Senado. Tendo em vista tal impasse, foi constituída uma comissão parlamentar mista, composta de deputados e senadores, que aprovou a redação definitiva em dezembro de 1915. Remetido ao Presidente da República, sancionou e promulgou o projeto em 1º de janeiro de 1916 (Decreto n.º 3.071), para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1917. É o Código que ainda está em vigor, apesar de ter sofrido alterações através de vasta legislação. Prima pela clareza e pela precisão. Se levarmos em conta a data, 11 de janeiro de 1859, quando TEIXEIRA DE FREITAS foi contratado pelo Governo Imperial para elaborar um projeto de Código Civil, e 1º de janeiro de 1916, quando promulgado o código atual, chegaremos à conclusão de que a elaboração de nosso código civil durou 56 anos.

Depois de 1930 foi nomeada uma comissão para apresentar um projeto de código civil. Na década de 40 foi constituída outra comissão formada por PHILADELPHO DE AZEVEDO, ORORIZIMBO NONATO e HAHNEMANN GUIMARÃES, que, em 1941, apresentou sómente a "parte geral" do projeto de Código de Obrigações (D. O. de 10-2-1941). Apesar de seus méritos não foi aproveitado. No governo JÂNIO QUADROS, foi renovada a idéia de reforma do Código Civil. ORLANDO GOMES foi encarregado de apresentar um projeto de Código Civil, enquanto CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, THEOPHILo DE AZEREDO SANTOS e SYLVIO MARCONDES, de apresentar um de Código de Obrigações. Talvez tivesse sido mais prudente nomear uma só comissão para elaborar um só código, tendo em vista o risco que corre o sistema.

e o plano de uma codificação quando executados por comissões diferentes. Prontos os projetos encomendados, o de Código Civil (1963), com supressão da Parte Geral, foi submetido a comissões revisoras. A do Código Civil, formada por ORLANDO GOMES, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e OROZIMBO NONATO, tendo por secretário F. L. CAVALCANTI HORTA, enquanto a do Código de Obrigações, constituída pelos mesmos juristas e secretários, mais THEOPHILo DE AZEREDO SANTOS, SYLVIO MARCONDES e NEHEMIAS GUEIROS. Remetido à Câmara dos Deputados, foi, posteriormente, retirado para estudos. No Governo COSTA E SILVA, em 1969, abandonados tais projetos, foi MIGUEL REALE encarregado da revisão do Código Civil. REALE, segundo entrevista concedida a jornais, está próximo de TEIXEIRA DE FREITAS, pois pensa ser necessária a elaboração de um Código Geral, unificador do direito privado, denominado, exclusivamente por questão de tradição, "código civil". Para a execução de tão árdua tarefa, foi organizada uma comissão, constituída dos seguintes membros: MIGUEL REALE e JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES (Parte Geral do Código), CLÓVIS COUTO E SILVA (Direito de Família), EBERT CHAMOUN (Coisas e Direitos Reais), SYLVIO MARCONDES (Obrigações e Sociedades) e TORQUATO DE CASTRO (Sucessões). A tarefa é árdua em uma época de transformações por que passa o mundo com reflexos profundos nos principais setores do direito privado. Os estudos que, desde 1940, foram feitos para a revisão de nosso Código Civil, os anteprojetos de obrigações de 1941 e de 1965, o de código civil de 1963, bem como os novos códigos civis europeus (italiano, grego e português), a revisão argentina de 1968 e o anteprojeto de código civil francês de 1953, bem como os notáveis *Travaux de la commission de réforme du code civil*, os *Lavori preparatori del codice civile italiano pubblicati a cura del Ministero di Giustizia*, os *Atti della Commissione parlamentare* e os estudos críticos aparecidos na Itália, depois de 1942, facilitarão a difícil tarefa dos ilustres juristas acima apontados.